

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10783/007.042/91-85

Sessão de 13 de abril de 1993ACORDÃO Nº 102-28.082

Recurso nº: 102.716 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente: SEBASTIÃO EUGÊNIO DE OLIVEIRA-ME.

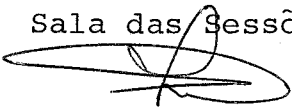
Recorrida : DRF EM VITÓRIA-ES.

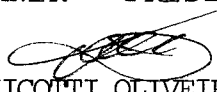
IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO EUGÊNIO DE OLIVEIRA-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-28.082

R E L A T Ó R I O

SEBASTIÃO EUGÊNIO DE OLIVEIRA-ME, inscrito no C.G.C. ob o nº 30.755.292/0001-33, recorre da decisão do Sr. Chefe da DIUTRI da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que por delegação de competência julgou procedente o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 com alterações posteriores, no valor de Cr\$ 37.106,84, em razão da não apresentação da declaração de rendimentos-PJ, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Cientificada da exigência em 15.07.91, conforme AR de fls. 04, a autuada apresenta, em 10.12.91, a impugnação de fls. 05, onde alega que de acordo com o Boletim Central nº 121/91, da DRF, as microempresas que não ultrapassem o limite ficado de isenção estão desobrigadas do pagamento da multa em questão. Requer o cancelamento do AI.

Em Informação Fiscal às fls. 09, é proposto o indeferimento da impugnação.

A autoridade julgadora de 1ª instância mantém o lançamento nos termos da decisão de fls. 10/11, assim ementada:

"Cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando o contribuinte não comprova ter apresentado sua declaração de rendimentos antes do lançamento."

No recurso a este Conselho, a interessada alega, em resumo, que a cobrança da multa no presente caso não tem previsão legal e que, como microempresa, goza de tratamento diferenciado incluindo-se aí a dispensa da declaração de rendimentos, conforme entendimento expresso no Acórdão nº 80.315/90 do 1º C.C.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

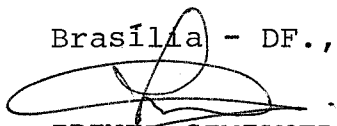
Conforme relato, trata-se de recurso contra a decisão da autoridade de 1º grau que manteve o lançamento constante do AI de fls. 01

Segundo os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, regulado do Processo Administrativo Fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Na hipótese sob exame, está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência do AI ocorreu em 15.07.91, e, somente em 10.12.91 a parte ingressou com a petição de fls. 05, conforme carimbo oposto pela repartição na referida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 13 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR